



TEXTOS APROVADOS

P9_TA(2019)0101

Discriminação pública e discurso de ódio contra as pessoas LGBTI, nomeadamente as «zonas sem LGBTI»

Resolução do Parlamento Europeu, de 18 de dezembro de 2019, sobre a discriminação pública e o discurso de ódio contra as pessoas LGBTI, nomeadamente as «zonas sem LGBTI» (2019/2933(RSP))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos do Homem e outros tratados e instrumentos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos, nomeadamente o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos adotados em 16 de dezembro de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque,
- Tendo em conta a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a jurisprudência conexas do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH),
- Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada por «a Carta»),
- Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC),
- Tendo em conta os artigos 2.º, 3.º, 8.º, 21.º e 23.º do Tratado da União Europeia (TUE),
- Tendo em conta o artigo 207.º e a Parte III, títulos IV e V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),
- Tendo em conta o artigo 45.º da Carta,
- Tendo em conta as diretrizes para a promoção e a proteção do exercício de todos os direitos humanos por parte de pessoas lésbicas, *gays*, bissexuais, transgénero e intersexuais (LGBTI), adotadas pelo Conselho em 2013,
- Tendo em conta os Princípios de Yogyakarta (sobre a aplicação da legislação internacional dos direitos humanos em matéria de orientação sexual e identidade de género), adotados em novembro de 2006, e os 10 princípios complementares («PY mais 10», Princípios e Obrigações Complementares dos Estados no que respeita à Aplicação da Legislação Internacional dos Direitos Humanos em matéria de Orientação Sexual, Identidade de Género, Expressão de Género e Características Sexuais), adotados em 10 de novembro de 2017,

- Tendo em conta a Recomendação CM/Rec(2010)5 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre as ações destinadas a combater a discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género, adotada em 31 de março de 2010,
 - Tendo em conta a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade¹,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 4 de fevereiro de 2014, sobre o Roteiro da UE contra a homofobia e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de género²,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 14 de fevereiro de 2019, sobre o futuro da lista de medidas em favor das pessoas LGBTI (2019-2024)³,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 16 de janeiro de 2019, sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia em 2017⁴,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 26 de novembro de 2019, sobre os direitos da criança por ocasião do 30.º aniversário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança⁵,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 13 de fevereiro de 2019, sobre o retrocesso em matéria de direitos das mulheres e de igualdade de género na UE⁶,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 14 de novembro de 2019, sobre a criminalização da educação sexual na Polónia⁷,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 17 de abril de 2018, sobre a igualdade de género no setor dos meios de comunicação social na UE⁸,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 17 de setembro de 2009, sobre a Lei lituana de Proteção de Menores contra os Efeitos Nocivos da Informação Pública⁹,
 - Tendo em conta os resultados do Inquérito sobre as pessoas LGBT na União Europeia, lançado pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) em 2012,
 - Tendo em conta o artigo 132.º, n.º 2, do seu Regimento,
- A. Considerando que o direito à igualdade de tratamento e à não discriminação é um direito fundamental consagrado nos Tratados e na Carta e deve ser plenamente respeitado;

¹ JO L 315 de 14.11.2012, p. 57.

² JO C 93 de 24.3.2017, p. 21.

³ Textos Aprovados, P8_TA(2019)0129.

⁴ Textos Aprovados, P8_TA(2019)0032.

⁵ Textos Aprovados, P9_TA(2019)0066.

⁶ Textos Aprovados, P8_TA(2019)0111.

⁷ Textos Aprovados, P9_TA(2019)0058.

⁸ JO C 390 de 18.11.2019, p. 19.

⁹ JO C 224 E de 19.8.2010, p. 18.

- B. Considerando que todos os Estados-Membros assumiram, ao abrigo do direito internacional e dos Tratados da UE, obrigações e deveres no sentido de respeitar, garantir, salvaguardar e observar os direitos fundamentais;
- C. Considerando que estudos, inquéritos e relatórios¹ demonstram que a discriminação e o discurso públicos de ódio contra as pessoas LGBTI está a aumentar em toda a UE; que, em toda a UE, os crimes de ódio ditados pela fobia em relação às pessoas LGBTI estão em ascensão; considerando que estes ataques violam os direitos fundamentais das pessoas LGBTI e que, muitas vezes, as autoridades públicas continuam a responder de forma inadequada;
- D. Considerando que os ataques aos direitos fundamentais das pessoas LGBTI representam uma ameaça grave ao respeito pelos direitos fundamentais na UE e que, frequentemente, estes ataques vão de par com ataques aos direitos das mulheres e aos direitos das minorias;
- E. Considerando que o discurso de ódio contra as pessoas LGBTI por parte das autoridades públicas tem repercussões mais vastas, legitimando e criando as condições para a perseguição, a violência e a discriminação de que as pessoas LGBTI são vítimas na sociedade em geral;
- F. Considerando que a segurança da comunidade LGBTI não se distingue da segurança de todos os que vivem na Europa e que a deterioração dessa segurança é um indicador da deterioração de todos os direitos fundamentais; considerando que a retórica xenófoba contribuiu também para criar um ambiente cada vez mais inseguro e insustentável para as organizações e os defensores dos direitos humanos que saem em defesa dos direitos das pessoas LGBTI;
- G. Considerando que se verifica um retrocesso em matéria de igualdade de género, na UE e fora dela, que visa e afeta diretamente as pessoas LGBTI, bem como as mulheres em geral; considerando que este retrocesso foi alimentado pelo populismo e pelo extremismo de extrema direita;
- H. Considerando que, em toda a UE, persiste a estigmatização devido à orientação sexual real ou aparente, à identidade de género ou às características sexuais;
- I. Considerando que se verifica uma grave falta de uma monitorização, documentação e recolha de dados sistemática sobre o ódio e a violência contra as pessoas LGBTI;
- J. Considerando que muitos crimes perpetrados contra as pessoas LGBTI não são denunciados; considerando que uma tal denúncia comporta um risco e o receio da divulgação da orientação sexual, da identidade de género, das características sexuais e da expressão de género;
- K. Considerando que a grande maioria dos Estados-Membros tomou medidas legais contra a discriminação e a violência; que, no entanto, a execução destas medidas é insuficiente, deixando as pessoas LGBTI expostas aos crimes de ódio e ao discurso de ódio –

¹ Relatório sobre os Direitos Fundamentais, FRA, 2019, https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2019-fundamental-rights-report-2019_en.pdf; Inquérito da FRA sobre as pessoas LGBT na UE, FRA; Relatório 2019 Rainbow Europe report, ILGA-Europe, <https://www.ilga-europe.org/rainboweurope/2019>

especialmente nos domínios dos cuidados de saúde, da educação e do emprego – ou à discriminação no domínio da habitação;

- L. Considerando que muitos ataques cometidos pelas autoridades públicas contra as pessoas LGBTI têm visado estabelecimentos de ensino e escolas; que tal é particularmente prejudicial para os jovens LGBTI;
- M. Considerando que a orientação sexual e a identidade de género se enquadram no âmbito de aplicação do direito individual à privacidade, que, por sua vez, é garantido pelo direito internacional, europeu e nacional em matéria de direitos humanos e que as autoridades públicas devem fomentar a igualdade e a não discriminação¹;
- N. Considerando que deve ser assegurada a liberdade de expressão, tanto offline como online, aos meios de comunicação social, às organizações culturais, às organizações não governamentais (ONG) e aos indivíduos, nomeadamente à luz da tendência preocupante para a supressão e a proibição de conteúdos LGBTI nas redes sociais;
- O. Considerando que a discriminação e a violência contra as pessoas LGBTI têm assumido múltiplas formas, incluindo, tal como demonstram exemplos recentes, declarações homofóbicas na campanha para um referendo sobre a circunscrição da definição de «família» na Roménia, ataques contra os centros sociais LGBTI em vários Estados-Membros, como na Hungria e na Eslovénia, declarações homofóbicas e discursos de ódio contra as pessoas LGBTI, como foi recentemente observado na Estónia, em Espanha, no Reino Unido, na Hungria e na Polónia, em particular no contexto de eleições, instrumentos jurídicos suscetíveis de serem aplicados para restringir os meios de comunicação social, a cultura, a educação e outros conteúdos de uma forma que prejudica indevidamente a liberdade de expressão relativamente a questões relacionadas com a comunidade LGBTI, como na Lituânia e na Letónia;
- P. Considerando que, desde o início de 2019, se registaram na Polónia mais de 80 casos em que regiões, províncias ou municípios aprovaram resoluções, declarando-se zonas isentas da chamada «ideologia LGBT», ou adotaram «Cartas Regionais dos Direitos da Família» ou disposições fundamentais emanadas das mesmas, discriminando, em particular, as famílias monoparentais e as famílias LGBTI; considerando que as referidas resoluções apelam aos governos locais para que se abstenham de tomar medidas que fomentem a tolerância para com as pessoas LGBTI e de prestar assistência financeira a organizações não governamentais que trabalhem em prol da igualdade de direitos e de uma educação anti discriminatória ou que apoiem as pessoas LGBTI; considerando que a criação de zonas sem LGBTI, embora não consista na introdução de uma fronteira física, constitui uma medida extremamente discriminatória que limita a liberdade de circulação dos cidadãos da UE; considerando que as referidas resoluções se inserem num contexto mais vasto de ataques contra a comunidade LGBTI na Polónia, que abrange o crescente discurso de ódio por parte de funcionários públicos, representantes eleitos e canais públicos dos meios de comunicação social, bem como

¹ Processo do TEDH, S. e Marper contra Reino Unido, 4 de Dezembro de 2008 (n.ºs 30562/04 e 30566/04), n.º 66, [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-90051"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{) Conclusões do advogado-geral Sharpston, de 17 de julho de 2014, sobre os processos apensos C-148/13, C-149/13 e C-150/13, n.ºs 38 e 39, <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=%2522gender%2Bidentity%2522&docid=155164&pageIndex=0&doclang=en&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4735298#ctx1>

ataques às marchas do orgulho aos programas de sensibilização e às ações como a «Rainbow Friday», proibindo as mesmas;

- Q. Considerando que, de acordo com o inquérito sobre as pessoas LGBT na União Europeia levado a cabo pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹, 32 % dos inquiridos sentiram-se discriminados em contextos fora do âmbito do trabalho, como o domínio da educação; considerando que o risco de suicídio é maior nas crianças LGBTI do que nas crianças não LGBTI; considerando que a educação inclusiva é fundamental para a estabelecer um ambiente escolar seguro e em que todas as crianças possam progredir, incluindo as que pertencem a minorias, como as crianças LGBTI e as crianças de famílias LGBTI; considerando que as principais vítimas de ataques contra os direitos das pessoas LGBTI são crianças e jovens que vivem em zonas rurais e em centros urbanos de menor dimensão e são particularmente vulneráveis à violência e que, muitas vezes, enfrentam a rejeição e a incerteza, necessitando, por conseguinte, de apoio e assistência especiais por parte de instituições governamentais estatais e locais ou de ONG;
- R. Considerando que a falta de legislação em matéria de não discriminação em muitos Estados-Membros expõe as populações mais marginalizadas ao risco de discriminação e de violência; considerando que, embora viesse colmatar esta lacuna em matéria de proteção, a diretiva horizontal sobre a não discriminação tem estado há 11 anos bloqueada no Conselho; considerando que, na UE e em muitos Estados-Membros, se verifica uma lacuna legislativa em matéria de proteção contra os crimes em razão da orientação sexual e da identidade de género;
- S. Considerando que as pessoas podem ser expostas a situações de discriminação múltipla e intersectorial; que as políticas que visam um certo tipo de discriminação devem reconhecer devidamente a situação em que se encontram grupos específicos suscetíveis de serem vítimas de discriminação múltipla com base em, nomeadamente, idade, origem étnica, religião, orientação sexual, identidade de género ou deficiência;
- T. Considerando que, em todo o mundo, as pessoas LGBTI são vítimas de discriminação e de violência;
1. Recorda que os direitos das pessoas LGBTI são direitos fundamentais e que, por conseguinte, é dever das instituições da UE e dos Estados-Membros respeitar e proteger esses direitos, em conformidade com os Tratados e com a Carta, bem como com o direito internacional;
 2. Manifesta a sua profunda preocupação com o número crescente de ataques contra a comunidade LGBTI que se verificam na UE e que são cometidos por Estados, funcionários públicos, governos a nível nacional, regional e local, bem como por políticos;
 3. Condena com veemência qualquer forma de discriminação contra as pessoas LGBTI e os seus direitos fundamentais cometida pelas autoridades públicas no âmbito de processos eleitorais, nomeadamente o discurso de ódio por parte dessas entidades e de representantes eleitos, bem como as recentes declarações de zonas isentas da chamada «ideologia LGBT» na Polónia; insta a Comissão a condenar com veemência estes atos

¹ Inquérito da FRA sobre pessoas LGBT na UE, síntese dos resultados, <https://fra.europa.eu/en/publications-and-resources/infographics/eu-lgbt-survey>

públicos de discriminação;

4. Lamenta o facto de as pessoas LGBTI serem alvo de intimidação e assédio que começa na escola e insta a Comissão e os Estados-Membros a tomarem medidas concretas para pôr cobro à discriminação de que são alvo as pessoas LGBTI, que pode torná-las suscetíveis à intimidação, ao abuso ou ao isolamento, em particular no contexto educativo; denuncia firmemente o facto de, em alguns Estados-Membros, as escolas serem impedidas pelas autoridades públicas de desempenhar o seu papel na promoção dos direitos fundamentais e na proteção das pessoas LGBTI e recorda que as escolas não devem ser apenas locais seguros, mas também locais que reforçam e salvaguardam os direitos fundamentais de todas as crianças; salienta a importância da educação nos domínios da saúde e da sexualidade, em particular para as raparigas e os jovens LGBTI, que são particularmente afetados por normas de género injustas; salienta que essa educação deve incluir informações aos jovens sobre relações baseadas na igualdade de género, consentimento e respeito mútuo como forma de prevenir e combater os estereótipos de género, a fobia em relação às pessoas LGBTI e a violência baseada no género;
5. Recorda que a fobia em relação às pessoas LGBTI continua a ser comum em eventos desportivos e que faltam medidas para a combater; insta os Estados-Membros a prestarem especial atenção à forma como a homofobia no desporto está a afetar os jovens LGBTI, a fim de reforçar a inclusão e aumentar a sensibilização;
6. Insta a Comissão a tomar medidas concretas para assegurar que todas as famílias, nomeadamente as famílias LGBTI, gozem de liberdade de circulação, em conformidade com o acórdão proferido, em junho de 2018, pelo Tribunal de Justiça da UE no processo *Coman*¹; insta os Estados-Membros a introduzirem legislação em matéria de igualdade de reconhecimento dos casamentos e das parcerias entre pessoas do mesmo sexo, a fim de assegurar o pleno respeito do direito à vida privada e familiar, sem discriminações;
7. Manifesta preocupação com o racismo e a xenofobia crescentes; insta a Comissão e os Estados-Membros a intensificarem os esforços de intercâmbio de boas práticas e a reforçarem a sua cooperação com vista a combater o racismo, a xenofobia, a homofobia, a transfobia e outras formas de intolerância, com a plena inclusão da sociedade civil e com o contributo dos intervenientes pertinentes, como a FRA;
8. Condena os casos de discurso e crimes de ódio, tanto offline como online, motivados por racismo, xenofobia, intolerância religiosa ou preconceitos contra a deficiência, a orientação sexual, a identidade de género, características sexuais ou o estatuto de minoria das pessoas, assim como a tendência para a supressão e a proibição de conteúdos LGBTI nas redes sociais, que se verificam diariamente na UE; deplora o aumento do número de discursos de ódio proferidos por determinadas autoridades públicas, partidos políticos e meios de comunicação; insta a UE a dar o exemplo, opondo-se aos discursos de ódio nas suas instituições; manifesta-se preocupado com a ocorrência crescente de discursos de ódio na Internet e recomenda aos Estados-Membros que instituíam um procedimento simples que permita aos cidadãos sinalizar a presença em linha de conteúdos de incitamento ao ódio;
9. Manifesta a sua preocupação com a relutância das vítimas em denunciar os crimes de ódio por motivos que se prendem com a existência de salvaguardas inadequadas e com

¹ ECLI:EU:C2018:385.

a inoperância das autoridades na devida investigação e condenação de crimes de ódio nos Estados-Membros; solicita aos Estados-Membros que desenvolvam e divulguem ferramentas e mecanismos de comunicação de crimes de ódio e de discursos de ódio e assegurem que os casos de alegados crimes de ódio ou discursos de ódio sejam objeto de investigação, procedimento penal e julgamento efetivos;

10. Insta a Comissão a apoiar os programas de formação destinados às autoridades responsáveis pela aplicação da lei, bem como às agências pertinentes da UE, que tenham por objetivo prevenir e combater as práticas discriminatórias e os crimes de ódio;
11. Reconhece que, na ausência de dados sobre a igualdade comparáveis e desagregados recolhidos pelos Estados-Membros, a dimensão real das desigualdades na UE permanece uma incógnita; considera que a recolha destes dados por parte dos Estados-Membros é essencial para a formulação de políticas pertinentes para a aplicação do direito da UE em matéria de igualdade; insta a Comissão e o Conselho a reconhecerem a necessidade de dispor de dados fiáveis e comparáveis relativos à igualdade nos quais basear as medidas em matéria de discriminação, desagregados em função dos motivos de discriminação, a fim de guiar o processo de elaboração de políticas; insta as duas instituições a definirem princípios coerentes de recolha de dados relativos à igualdade, baseados na autoidentificação, nas normas europeias em matéria de proteção de dados e na consulta das comunidades relevantes;
12. Condena todo e qualquer tipo de discriminação ou violência em razão da orientação sexual, da identidade de género ou das características sexuais; incentiva a Comissão a elaborar uma agenda legislativa que assegure a igualdade de direitos e oportunidades para todos os cidadãos, respeitando simultaneamente as competências dos Estados-Membros, e a monitorizar a transposição e execução adequadas da legislação da UE pertinente para as pessoas LGBTI; congratula-se, neste contexto, com a lista de medidas preparada pela Comissão para promover a igualdade das pessoas LGBTI, incluindo a sua campanha de comunicação para lutar contra os estereótipos e promover a aceitação social das pessoas LGBTI; insta a Comissão e os Estados-Membros a cooperarem estreitamente com as organizações da sociedade civil que trabalham em prol dos direitos das pessoas LGBTI; insta a Comissão a disponibilizar financiamento adequado para apoiar essas organizações ativas a nível nacional e local, em particular através do programa «Direitos e Valores»; observa que os estudos no terreno realizados pela Agência dos Direitos Fundamentais demonstram que os funcionários públicos consideram que a legislação e a política da UE são os principais motores no apoio aos esforços nacionais para promover a igualdade das pessoas LGBTI;
13. Recorda a jurisprudência do TEDH relacionada com os direitos das pessoas LGBTI; insta a Comissão e os Estados-Membros a partilharem as melhores práticas em matéria de proteção dos direitos fundamentais e incentiva os Estados-Membros a informar cabalmente as pessoas LGBTI dos seus direitos;
14. Reitera o seu pedido de um mecanismo da UE abrangente, permanente e objetivo sobre a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais que inclua a proteção dos direitos das pessoas LGBTI; sublinha que um tal mecanismo é agora mais urgente do que nunca; reitera a necessidade de uma avaliação imparcial e regular da situação no que diz respeito ao Estado de direito, à democracia e aos direitos fundamentais em todos os Estados-Membros, e insta a Comissão a acompanhar de perto as violações dos direitos fundamentais no âmbito do seu anunciado ciclo de análise do Estado de direito;

15. Insta a Comissão e o Conselho a utilizarem todos os instrumentos e procedimentos de que dispõem para assegurar a plena e correta aplicação dos princípios e valores do Tratado, como sejam os processos por infração, os procedimentos orçamentais, o mecanismo do Estado de direito e o procedimento previsto no artigo 7.º, inclusive nos que estão em curso;
16. Insta a Comissão a avaliar se a criação de zonas sem LGBTI constitui uma violação da liberdade de circulação e de residência na UE, que viola o artigo 3.º, n.º 2, do TUE, o artigo 21.º do TFUE, a Parte III, títulos IV e V do TFUE e o artigo 45.º da Carta; exorta a Comissão a avaliar se a Polónia não cumpriu uma obrigação decorrente dos Tratados e se deve emitir um parecer fundamentado sobre a matéria, em conformidade com o artigo 258.º do TFUE;
17. Insta a Comissão a fiscalizar a utilização de todas as fontes de financiamento da UE, nomeadamente os Fundos Estruturais e os Fundos de Investimento da UE, e a recordar às partes interessadas, no âmbito dos diálogos regulares que mantém com as autoridades nacionais, regionais e locais, o compromisso que estas assumiram em prol da não discriminação, bem como o facto de esses fundos não poderem, em caso algum, ser utilizados para fins discriminatórios; insta a Comissão a tomar medidas concretas para fazer face às violações claras e diretas das regras anti discriminação, mormente da proibição – prevista na Diretiva 2000/78/CE – da instrução para discriminar, que os conselhos locais cometem adotando regulamentos que atentam contra os direitos das pessoas LGBTI;
18. Reitera o seu apelo à Comissão para que adote, tendo em conta os anteriores pedidos do Parlamento, uma estratégia da UE relativa às pessoas LGBTI, assegurando a continuidade e o acompanhamento rigoroso do trabalho desenvolvido pela anterior Comissão com a apresentação da lista de medidas para promover a igualdade das pessoas LGBTI;
19. Apela à Comissão para que garanta de forma eficaz, e a título prioritário, que todas as pessoas beneficiam de uma proteção legal sólida e igual, com base nos motivos enunciados no artigo 19.º do TFUE; insta o Conselho a desbloquear de imediato e a concluir as negociações sobre a diretiva horizontal em matéria de não discriminação e saúda o empenho renovado da Comissão neste domínio;
20. Solicita à Comissão que continue a trabalhar com os Estados-Membros para melhorar a investigação em matéria de crimes de ódio, como os crimes motivados pela fobia em relação às pessoas LGBTI, bem como para reforçar o apoio às vítimas; observa que, aquando da aplicação da decisão-quadro da UE relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia, alguns Estados-Membros alargaram o âmbito de aplicação da proteção concedida às vítimas de discriminação por forma a abranger outros motivos, como a orientação sexual, a identidade de género ou as características sexuais, e apoia este tipo de alargamento; reitera o apelo que endereçou à Comissão no sentido de proceder a uma revisão da decisão-quadro em vigor na sequência de uma avaliação de impacto, por forma a incluir a incitação ao ódio com base no género, na orientação sexual, na identidade de género e nas características sexuais;
21. Convida o Comité das Regiões, enquanto representante das autoridades locais e regionais da UE, a, no âmbito das suas competências, ponderar a possibilidade de tomar medidas em resposta à criação, na Polónia, de zonas isentas da chamada «ideologia

LGBT»;

22. Apoia o trabalho desenvolvido pela UE no âmbito da sua ação externa para a defesa e promoção dos direitos humanos, nomeadamente os direitos das pessoas LGBTI; solicita que, nos próximos cinco anos, o Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia que em breve será adotado cumpra o firme compromisso assumido em relação às questões LGBTI e se centre nestas questões, tal como sucedeu entre 2015 e 2019;
23. Exorta todos os Estados-Membros a cumprirem o seu dever de proteger os direitos e liberdades fundamentais de todos os cidadãos da UE, nomeadamente as pessoas LGBTI, sem exceção, a nível nacional e local; convida os Estados-Membros a tomarem medidas positivas para aumentar a aceitação social da comunidade LGBTI;
24. Insta a Polónia a condenar firmemente a discriminação contra as pessoas LGBTI, nomeadamente quando esta ocorre por iniciativa das autoridades locais, e a revogar resoluções que põem em causa os direitos das pessoas LGBTI – incluindo as disposições tomadas a nível local contra a «ideologia LGBT» –, em conformidade com o seu direito nacional, bem como com as obrigações que lhe são impostas pelo direito da UE e pelo direito internacional;
25. Condena a utilização indevida da legislação sobre a informação disponível para menores, especialmente no domínio da educação e dos meios de comunicação social, com o objetivo de censurar conteúdos e materiais relacionados com as pessoas LGBTI, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2, subponto 16, da Lei relativa à Proteção de Menores contra os Efeitos Nocivos da Informação Pública na Lituânia e o artigo 10.º, n.º 1, da Lei da Educação na Letónia; insta os Estados-Membros a modificarem a referida legislação, a fim de respeitar plenamente os direitos fundamentais consagrados no direito da UE e no direito internacional; insta a Comissão a adotar todas as medidas necessárias para garantir esse cumprimento;
26. Exorta todos os Estados-Membros a vigiarem de perto o incitamento ao ódio por parte das autoridades públicas e dos representantes eleitos, bem como durante as eleições locais, regionais e nacionais; solicita que tomem medidas e apliquem sanções firmes e concretas contra tais incitamentos;
27. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução aos governos e aos parlamentos dos Estados-Membros citados na presente resolução, ao Conselho, à Comissão e ao Comité das Regiões.